




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.001199/2004-96
Recurso nº : 135.365
Sessão de : 07 de agosto de 2007
Recorrente : SANTA INÊS EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

RESOLUÇÃO Nº 302-1.383

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10670.001199/2004-96
Resolução nº : 302-1.383

RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/08, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 349.147,12**, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 29/10/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Lagoa Grande" (**NIRF 3.163.187-8**), com área de **6.471,4 ha**, localizado no município de Janaúba – MG.*

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/06 e 09/11.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2000 (fls. 13/16), iniciou-se com o termo de intimação de fls.18/19, recepcionado em 07/10/2004 (AR de fls. 20), para a contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- matrícula do imóvel no cartório competente com averbação da área de reserva legal, Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA ou seu requerimento e laudo técnico para comprovar o VTN declarado. Em atendimento, a contribuinte apresentou a correspondência e os documentos de fls. 23/77.

No procedimento de análise desses documentos e das informações constantes da DITR/2000, a autoridade autuante entendeu que não foram atendidas as exigências legais, para acatar a área declarada de utilização limitada/reserva legal, e que houve subavaliação do VTN declarado.

*Dessa forma, foi lavrado o citado auto de infração, com a glosa da área de reserva legal (**1.592,6 ha**) e do Valor da Terra Nua (VTN) declarado, alterado de R\$ 587.560,00 para **R\$ 2.248.617,35**, com os conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e da alíquota aplicada no lançamento, por ter sido reduzido o grau de utilização do imóvel, apurando-se imposto suplementar de **R\$ 141.918,19**, conforme demonstrativo de fls. 05.*

Cientificada do lançamento em 29/11/2004 (AR de fls. 80), a interessada apresentou em 20/12/2004 a impugnação de fls. 82/85,

Processo n° : 10670.001199/2004-96
Resolução n° : 302-1.383

exposta nesta sessão, lastreada nos documentos de prova de fls. 86/136, alegando, em síntese:

- faz um breve relato do procedimento fiscal, dele discordando, e diz que a área de reserva legal, devidamente averbada, teve o pedido do ADA feito em tempo hábil, apenas com o equívoco, já retificado junto ao IBAMA/MG, de ter sido informada no campo destinado à área de preservação permanente;

- para recalcular o VTN declarado, a autoridade autuante prendeu-se ao SIPT, de acesso restrito a usuário habilitado, impossibilitando o contribuinte de conferi-lo e apresentar suas razões de discordância; assim, o auto de infração padece de nulidade insanável, por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

- afirma que a fiscalização equivocou-se, pois o VTN tributável é representado pelo valor total do imóvel, diminuído do valor das benfeitorias, culturas, pastagens e florestas;

Ao final, requer seja considerado nulo o auto de infração referente ao ITR/2000 e deferida a impugnação apresentada.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2000

Ementa: DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório e ampla defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Para fins de exclusão do ITR, cabe acatar a área de reserva legal informada na DITR/2000, por estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do fato gerador, e com o requerimento do ADA protocolado tempestivamente.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade autuante, por falta de documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte

mmw

Processo nº : 10670.001199/2004-96
Resolução nº : 302-1.383

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

O Sr. Paulo Eugênio Almeida Bethonico assina a peça de impugnação e o recurso, sendo este último assinado também pela Sra. Fátima Eugenio da Costa Perez.

É o relatório.

mmw

Processo n° : 10670.001199/2004-96
Resolução n° : 302-1.383

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para a formação de minha convicção, portanto VOTO para converter o julgamento em diligência, a fim de que a delegacia a que está vinculado o contribuinte tome as seguintes providências:

- 1) Esclareça qual foi o fundamento para a lavratura do Auto de Infração (o VTN médio por hectare apurado no universo das declarações – ITR, do exercício de 2000 ou o SIPT – Sistema de Informação de Preço da Terra que estabelece o preço do VTN Médio do Município de Janaúba, para o mesmo exercício);
- 2) Responda quais são os valores, para o Município de Janaúba: (i) do VTN médio por hectare apurado no universo das declarações – ITR, do exercício de 2000; e, (ii) do SIPT – Sistema de Informação de Preço da Terra, para o mesmo exercício; e,
- 3) Se manifeste sobre a (in)correção dos cálculos elaborados pela decisão recorrida.

Após, **o mesmo órgão deverá intimar a Interessada** para, no prazo de trinta dias e caso discorde do valor apontado pelo SIPT, juntar Laudo Técnico nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida, sob pena de improvemento de seu recurso. É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator